



MATHEUS SOUZA

ADVOCACIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ-BAHIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, é importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.



MATHEUS SOUZA
ADVOCACIA LEGISLATIVA

www.matheussouzaadv.com.br

Complexo Empresarial Multiplace Conquista Sul. Av. Juracy Magalhães, 3340-A, 11º andar, Salas 1104/1105, Vitória da Conquista – Bahia
Salvador Trade Center. Av. Tancredo Neves, 1632, Caminho das Árvores – Torre Sul, Sala 505, Salvador-Bahia
(77) 98819-9744 | (71) 4042-1340

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Caculé-Bahia, sobre a presente consulta que versa sobre a viabilidade legal e constitucional do Projeto de Lei nº 007/2024, a qual dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Caculé-Bahia.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da inconstitucionalidade formal do projeto

A iniciativa legislativa é a prerrogativa conferida pela Constituição a determinados órgãos ou autoridades para apresentar projetos de lei sobre matérias específicas. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e a Lei Orgânica Municipal, em seus dispositivos pertinentes, definem as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, geralmente relacionadas à organização administrativa, criação de cargos e funções, orçamento, tributos, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”. A iniciativa legislativa em matéria de servidores públicos é reservada ao Executivo, em razão da necessidade de se garantir a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes, bem como a gestão eficiente da Administração Pública, e conforme o princípio da simetria, a Lei Orgânica trata da matéria, considerando o Poder Executivo como detentor da iniciativa dos projetos de lei dessa espécie.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 07/2024, ao dispor sobre a redução da carga horária de servidores públicos municipais, interfere diretamente no regime jurídico destes, alterando as condições de trabalho e impactando a organização administrativa do Município.

Assim, a proposição legislativa em questão, apresentada pelo Vereador Paulo Henrique da Silva, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é exclusiva do Prefeito Municipal, não podendo ser exercida pelo Poder Legislativo.

Ora, a incompatibilidade do caso concreto com a Constituição é facilmente perceptível, sendo tão evidente que não há necessidade de uma interpretação complexa e aprofundada para constatá-la, caracterizando a iniciativa do projeto como inconstitucionalidade chapada, também conhecida como inconstitucionalidade flagrante ou material.

Outrossim, o vício de iniciativa é um vício formal insanável, que compromete a constitucionalidade do projeto de lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o vício de iniciativa torna o projeto de lei inconstitucional, ainda que aprovado e sancionado, senão vejamos, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui

vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.).

Além do vício formal de iniciativa do processo legislativo, a lei impugnada afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes, interferindo diretamente na atuação do Executivo.

Na mesma esteira, verifica-se que a lei debatida se depara em matéria vedada em período eleitoral, que de acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, resta claro que nos 3 (três) meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é vedado à Administração Pública, dentre outros, praticar atos que acarretem readaptação de vantagens do servidor.

Nesse contexto, durante o lapso temporal em relevo, entende-se pela impossibilidade da redução de jornada de trabalho do servidor integrante do quadro de pessoal da Administração, na medida em que tal conduta ensejaria uma readaptação de vantagens no sentido funcional, mesmo que fosse provocada pelo Poder Executivo.

Portanto, com base no artigo 74, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caculé-BA, recomenda-se que o Presidente da Câmara devolva a proposição legislativa ao seu autor, o vereador proponente, informando-o sobre o vício de inconstitucionalidade formal e a impossibilidade de tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei 007/2024. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Caculé-Bahia, 16 de agosto de 2024.



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA
Assessor Jurídico
OAB-BA 38.342

 **MATHEUS SOUZA**
ADVOCACIA LEGISLATIVA

www.matheussouzaadv.com.br